Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 476/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2936/2015
PROTOCOLO	: 1565699
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	: RENAN FREDERICO WEST – ME
VALOR	: R$ 105.000,00
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM AUTOMÒVEIS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual em que se afere a obediência às normas legais e regulamentares e em que haja a remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°67/2014, celebrado entre o Município de Miranda e Renan Frederico West – ME.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos-Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 67/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 28/2014, celebrado entre o Município de Miranda e Renan Frederico West - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de mecânicos em automóveis da frota municipal.

O procedimento licitatório que deu origem ao presente contrato foi declarado regular e legal por esta Corte, conforme AC02-1797/2015, proferido nos autos TC/MS 2935/2015.

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase).

Ao final da instrução processual, tanto o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo de contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos-Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1 – pela **regularidade** da formalização do instrumento de contrato nº 67/2014, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora
Em Substitição Legal

GAB skg
SETAC JRC/ARP